



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2003 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Dê-se ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 148. ....  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;  
.....” (NR)

**Art. 2º** Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art.148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 148. ....

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa:

I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;

.....” (NR)

**Art. 3º** Acrescente-se o art. 148-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 148-A. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou de passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro)

a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

**Art. 4º** Dê-se ao § 1º, 2º e 3º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 159. ....

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte e quatro) horas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;

II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

**Art. 5º** Acrescente-se o art. 159-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 159-A. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte e quatro)

horas;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. (NR)

**Art. 6º** Acrescente-se o art. 159-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 159-B. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constringendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se a privação da liberdade for superior a 6 (seis) horas.” NR

**Art. 7º** Acrescente-se o art. 7º-A à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Nos crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro quando o representante da vítima consentir na escuta das conversações telefônicas ou na obtenção de informações e dados que versem sobre a utilização de aparelhos de telefonia, inclusive móvel, de uso da vítima, a autoridade policial, mantido o sigilo das diligências, poderá realizar a escuta telefônica, desde que o atraso possa, comprovadamente, derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º Observada a regra do *caput* deste artigo, mediante autorização escrita do representante da vítima, a autoridade policial poderá requisitar às instituições bancárias todas as informações ocorridas na movimentação de suas contas durante o período em que a vítima estiver privada da sua liberdade, as quais deverão ser prestadas em tempo real.

§ 2º Nos casos arrolados no *caput*, a autoridade policial comunicará ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta, e o recebimento das informações sobre as movimentações bancárias relativas à vítima, e este, na hipótese de escuta, ouvido o Ministério Público, poderá convalidá-la ou não, no prazo de 3 (três) dias, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 3º Os resultados da escuta telefônica não convalidados pelo juiz deverão ser desentranhados e não poderão servir como prova”. (NR)

**Art. 8º** Altere-se o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, ou sigilo de escuta telefônica previsto no art. 7º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Quando o crime previsto neste artigo for cometido nas condições previstas no Inciso II do art. 9 do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, a competência para o processo e o julgamento será da justiça militar” (NR)

**Art. 9º** Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º A pena pelos crimes previstos neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos neste artigo não poderá apelar sem se recolher à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes.” (NR)

**Art. 10.** Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 1º .....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes tipificados no Decreto-lei n 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, quando praticados nas mesmas circunstâncias”. (AC)

**Art. 11.** Acrescentem-se os incisos VIII, IX e X ao art. 2º da Lei nº

8.072 de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
VIII – seqüestro em meio de transporte coletivo;  
IX – extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo;  
X – extorsão mediante privação da liberdade.” (NR)

**Art. 12.** Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, será decretada a prisão preventiva.” (NR)

**Art. 13.** Dê-se ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas ou qualquer concessionária de serviço público, bem como dados que versem sobre a utilização de aparelhos de telefonia, inclusive móvel, para instruir procedimentos ou processo em que officie, que deverão ser fornecidos imediatamente por escrito ou, se necessário, verbalmente, após o recebimento da requisição;

..... (NR)

**Art. 14.** Dê-se ao art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

**Art. 15.** Acrescente-se o art. 330-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 330-A. Desobedecer, impedir ou embaraçar o cumprimento de requisição sobre informações, documentos, dados fiscais, bancários e telefônicos, determinados por comissão parlamentar de inquérito, autoridade judiciária, representante do Ministério Público ou autoridade policial, no exercício de suas funções:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. No caso de o agente ser funcionário público, o juiz, atendendo à culpabilidade, poderá na sentença condenatória determinar a perda do cargo ou função pública.” (NR)

**Art. 16.** Acrescente-se § 3º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em concurso com menor penalmente inimputável terá a pena correspondente à infração penal cometida acrescida de dois terços, observada a regra do art. 75 deste Código”. (AC)

**Art. 17.** Acrescente-se § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 75 .....

.....

§ 3º O limite máximo estabelecido neste artigo não se aplica para fins de cálculo de quaisquer benefícios da fase de execução, os quais tomarão por base a pena total resultante da unificação.” (NR)

**Art. 18.** Dê-se ao parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 71. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

**Art. 19.** A divulgação dos crimes de seqüestro, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante privação de liberdade, por meios de informação e divulgação, pode ser suspensa por decisão judicial, a pedido da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público quando considerada nociva à investigação.

**Art. 20.** A infringência ao disposto no art. 20 sujeita o órgão de informação e divulgação à multa diária de 50.000 UFIRs.

**Art. 21.** Havendo indícios da autoria e prova do crime de extorsão mediante seqüestro, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e

quatro horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão, a indisponibilidade ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ou dos arts. 170 a 226 do Decreto-lei n 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará imediatamente a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, postos em indisponibilidade ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

§ 5º O juiz fixará valor ou percentual dos rendimentos relativos aos bens do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, postos em indisponibilidade que serão destinados à subsistência destes.

**Art. 22.** Quando as circunstâncias aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos, colocados em indisponibilidade ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

**Art. 23.** O administrador dos bens:

I – fará jus a uma remuneração fixada pelo juiz, nunca superior a 10% (dez por cento) do montante, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos, postos em indisponibilidade ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público que requererá o que entender cabível.

**Art. 24.** No crime de extorsão mediante seqüestro, os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial ou inquérito policial militar serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo, ouvido o Ministério Público.

**Art. 25.** Acrescente-se ao art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, o prazo de prescrição será de 30 (trinta) anos.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto vem tipificar certas condutas que a sociedade já não suporta mais. É moralmente inaceitável se verificar que o autor do crime de seqüestro ou extorsão é solto devido a ausência de certos requisitos legais, de caráter meramente formais.

Também é inaceitável, face ao sentimento de impunidade que gera, de que o crime compensa, as pequenas penas aos criminosos. Apresentamos, assim, punição mais severa para crimes violentos, atendendo o reclamo da sociedade e, igualmente, de inúmeros operadores do direito que lidam com o tema. Oportuna a lembrança de que as propostas aqui dispostas foram fundamentadas em estudos de vários juristas, especialistas da matéria, e também nas experiências de inúmeras autoridades policiais, civis e militares.

Acreditamos que com a aprovação deste projeto estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa da sociedade, esperando que os colegas parlamentares possam aperfeiçoar e aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões em, 24 de fevereiro de 2003.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PMDB-DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO IV  
DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Circunstâncias incommunicáveis**

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

TÍTULO V  
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art.70 e do art.75 deste Código.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Concurso de infrações**

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

### **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

*\* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

---

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

#### CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

##### Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

---

### **Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

---

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

---

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

#### **Extorsão indireta**

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

---

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM  
GERAL

---

**Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

**Desacato**

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

---

---

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO  
ART.5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

---

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART.5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

*\* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.**

INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO, DISPÕE SOBRE NORMAS  
 GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO  
 PÚBLICO DOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS.

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

**Seção I**  
**Das Funções Gerais**

.....  
 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta

ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art.129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito;

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

---



---

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

---

#### TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

---

#### CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art 128. Realizado o sequestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art 130. O sequestro poderá, ainda, ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

---

Art 131. O sequestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art.74, n. II, letra b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens moveis se, verificadas as condições previstas no art.126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. O dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Art 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo penal respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art 136. O sequestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porem, se no prazo de 15 dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser sequestrados bens moveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal de moveis.

§ 1º Se esses bens forem coisas fugíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art.120.

§ 2º Das rendas dos bens moveis poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do sequestro correrão em auto apartado.

Art 139. O depósito e a administração dos bens sequestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Art 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art 141. O sequestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecurável, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134, 136 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou sequestro remetidos ao juiz do civil (art.63).

Art 144. Os interessados ou, nos casos do art.142, o Ministério Público, poderão requerer no juízo civil contra o responsável civil as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

## CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art 145. Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

.....

## TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

.....

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art.312.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.

.....  
 .....

## **DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

Os **Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar**, usando das atribuições que lhes confere o art.3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art.2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

.....

#### **TÍTULO XIII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SÔBRE COISAS OU PESSOAS**

#### **Seção I Da busca**

#### **Espécies de busca**

Art. 170. A busca poderá ser domiciliar ou pessoal.

#### **Busca domiciliar**

Art. 171. A busca domiciliar consistirá na procura material portas adentro da casa.

#### **Finalidade**

Art. 172. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou contrafação;
- d) apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado;
- f) apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crime;
- h) colhêr elemento de convicção.

### **Compreensão do termo "casa"**

Art. 173. O termo "casa" compreende:

- a) qualquer compartimento habitado;
- b) aposento ocupado de habitação coletiva;
- c) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

### **Não compreensão**

Art. 174. Não se compreende no termo "casa":

- a) hotel, hospedaria ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto abertas, salvo a restrição da alínea *b* do artigo anterior;
- b) taverna, boate, casa de jôgo e outras do mesmo gênero;
- c) a habitação usada como local para a prática de infrações penais.

### **Oportunidade da busca domiciliar**

Art. 175. A busca domiciliar será executada de dia, salvo para acudir vítimas de crime ou desastre.

Parágrafo único. Se houver consentimento expreso do morador, poderá ser realizada à noite.

### **Ordem da busca**

Art. 176. A busca domiciliar poderá ordenada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ou determinada pela autoridade policial militar.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando assessor no inquérito, ou dêste tomar conhecimento, poderá solicitar do seu encarregado, a realização da busca.

### **Precedência de mandado**

Art. 177. Deverá ser precedida de mandado a busca domiciliar que não fôr realizada pela própria autoridade judiciária ou pela autoridade que presidir o inquérito.

### **Conteúdo do mandado**

Art. 178. O mandado de busca deverá:

- a) indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do seu morador ou proprietário; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a sofrerá ou os sinais que a identifiquem;
- b) mencionar o motivo e os fins da diligência;
- c) ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Parágrafo único. Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado.

### **Procedimento**

Art. 179. O executor da busca domiciliar procederá da seguinte maneira:

**Presença do morador**

I — se o morador estiver presente:

a) ler-lhe-á, o mandado, ou, se fôr o próprio autor da ordem, identificar-se-á e dirá o que pretende;

b) convidá-lo-á a franquear a entrada, sob pena de a forçar se não fôr atendido;

c) uma vez dentro da casa, se estiver à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la;

d) se não fôr atendido ou se se tratar de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca;

e) se o morador ou qualquer outra pessoa recalcitrar ou criar obstáculo usará da fôrça necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho e arrombará, se necessário, quaisquer móveis ou compartimentos em que, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

**Ausência do morador**

II — se o morador estiver ausente:

a) tentará localizá-lo para lhe dar ciência da diligência e aguardará a sua chegada, se puder ser imediata;

b) no caso de não ser encontrado o morador ou não comparecer com a necessária presteza, convidará pessoa capaz, que identificará para que conste do respectivo auto, a fim de testemunhar a diligência;

c) entrará na casa, arrombando-a, se necessário;

d) fará a busca, rompendo, se preciso, todos os obstáculos em móveis ou compartimentos onde, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

**Casa desabitada**

III - se a casa estiver desabitada, tentará localizar o proprietário, procedendo da mesma forma como no caso de ausência do morador.

**Rompimento de obstáculo**

§ 1º O rompimento de obstáculos deve ser feito com o menor dano possível à coisa ou compartimento passível da busca, providenciando-se, sempre que possível, a intervenção de serralheiro ou outro profissional habilitado, quando se tratar de remover ou desmontar fechadura, ferrolho, peça de segrêdo ou qualquer outro aparelhamento que impeça a finalidade da diligência.

**Reposição**

§ 2º Os livros, documentos, papéis e objetos que não tenham sido apreendidos devem ser repostos nos seus lugares.

§ 3º Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável ao bom êxito da diligência.

**Busca pessoal**

Art. 180. A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

**Revista pessoal**

Art. 181. Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:

a) instrumento ou produto do crime;

b) elementos de prova.

**Revista independentemente de mandado**

Art. 182. A revista independe de mandado:

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser prêsã;
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea *a* do artigo anterior;
- d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

**Busca em mulher**

Art. 183. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

**Busca no curso do processo ou do inquérito**

Art. 184. A busca domiciliar ou pessoal por mandado será, no curso do processo, executada por oficial de justiça; e, no curso do inquérito, por oficial, designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do pôsto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

**Requisição a autoridade civil**

Parágrafo único. A autoridade militar poderá requisitar da autoridade policial civil a realização da busca.

## **Seção II**

### **Da apreensão**

**Apreensão de pessoas ou coisas**

Art. 185. Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas a que se referem os artigos 172 e 181, deverá apreendê-las. Fá-lo-á, igualmente, de armas ou objetos pertencentes às Fôrças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou seja incerta a sua propriedade.

**Correspondência aberta**

§ 1º A correspondência aberta ou não, destinada ao indiciado ou ao acusado, ou em seu poder, será apreendida se houver fundadas razões para suspeitar que pode ser útil à elucidação do fato.

**Documento em poder do defensor**

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

**Território de outra jurisdição**

Art. 186. Quando, para a apreensão, o executor fôr em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra jurisdição.

Parágrafo único. Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento de pessoa ou coisa, quando:

- a) tendo conhecimento de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;
- b) ainda que não a tenham avistado, mas forem em seu encalço, sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias judiciárias que está sendo removida ou transportada em determinada direção.

**Apresentação à autoridade local**

Art. 187. O executor que entrar em território de jurisdição diversa deverá, conforme o caso, apresentar-se à respectiva autoridade civil ou militar, perante a qual se identificará. A apresentação poderá ser feita após a diligência, se a urgência desta não permitir solução de continuidade.

**Pessoa sob custódia**

Art. 188. Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

**Requisitos do auto**

Art. 189. Finda a diligência, lavrar-se-á auto circunstanciado da busca e apreensão, assinado por duas testemunhas, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com citação das pessoas que a sofreram e das que nelas tomaram parte ou as tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução.

**Conteúdo do auto**

Parágrafo único. Constarão do auto, ou dêle farão parte em anexo devidamente rubricado pelo executor da diligência, a relação e descrição das coisas apreendidas, com a especificação:

- a) se máquinas, veículos, instrumentos ou armas, da sua marca e tipo e, se possível, da sua origem, número e data da fabricação;
- b) se livros, o respectivo título e o nome do autor;
- c) se documentos, a sua natureza.

### **Seção III Da restituição**

**Restituição de coisas**

Art. 190. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

§ 1º As coisas a que se referem o art.109, nº II, letra *a*, e o art.119, nºs I e II, do Código Penal Militar, não poderão ser restituídas em tempo algum.

§ 2º As coisas a que se refere o art.109, nº II, letra *b*, do Código Penal Militar, poderão ser restituídas somente ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

**Ordem de restituição**

Art. 191. A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo juiz, mediante termo nos autos, desde que:

- a) a coisa apreendida não seja irrestituível, na conformidade do artigo anterior;
- b) não interesse mais ao processo;
- c) não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

**Direito duvidoso**

Art. 192. Se duvidoso o direito do reclamante, somente em juízo poderá ser decidido, autuando-se o pedido em apartado e assinando-se o prazo de cinco dias para a prova, findo o qual o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

**Questão de alta indagação**

Parágrafo único. Se a autoridade judiciária militar entender que a matéria é de alta indagação, remeterá o reclamante para o juízo cível, continuando as coisas apreendidas até que se resolva a controvérsia.

**Coisa em poder de terceiro**

Art. 193. Se a coisa houver sido apreendida em poder de terceiro de boa-fé, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) se a restituição fôr pedida pelo próprio terceiro, o juiz do processo poderá ordená-la, se estiverem preenchidos os requisitos do art.191;

b) se pedida pelo acusado ou pelo lesado e, também, pelo terceiro, o incidente autuar-se-á em apartado e os reclamantes terão, em conjunto, o prazo de cinco dias para apresentar provas e o de três dias para arrazoar, findos os quais o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

#### **Persistência de dúvida**

§ 1º Se persistir dúvida quanto à propriedade da coisa, os reclamantes serão remetidos para o juízo cível, onde se decidirá aquela dúvida, com efeito sobre a restituição no juízo militar, salvo se motivo superveniente não tornar a coisa irrestituível.

#### **Nomeação de depositário**

§ 2º A autoridade judiciária militar poderá, se assim julgar conveniente, nomear depositário idôneo, para a guarda da coisa, até que se resolva a controvérsia.

#### **Audiência do Ministério Público**

Art. 194. O Ministério Público será sempre ouvido em pedido ou incidente de restituição.

Parágrafo único. Salvo o caso previsto no art.195, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Superior Tribunal Militar, do despacho do juiz que ordenar a restituição da coisa.

#### **Coisa deteriorável**

Art. 195. Tratando-se de coisa facilmente deteriorável, será avaliada e levada a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em estabelecimento oficial de crédito determinado em lei.

#### **Sentença condenatória**

Art. 196. Decorrido o prazo de noventa dias, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, proceder-se-á da seguinte maneira em relação aos bens apreendidos:

#### **Destino das coisas**

a) os referidos no art.109, nº II, letra *a*, do Código Penal Militar, serão inutilizados ou recolhidos a Museu Criminal ou entregues às Forças Armadas, se lhes interessarem;

b) quaisquer outros bens serão avaliados e vendidos em leilão público, recolhendo-se ao fundo da organização militar correspondente ao Conselho de Justiça o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

#### **Destino em caso de sentença absolutória**

Art. 197. Transitando em julgado sentença absolutória, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) se houver sido decretado o confisco (Código Penal Militar, art.119), observar-se-á o disposto na letra *a* do artigo anterior;

b) nos demais casos, as coisas serão restituídas àquele de quem houverem sido apreendidas.

#### **Venda em leilão**

Art. 198. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados por quem de direito, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes.

## CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS

## **Seção I** **Do seqüestro**

### **Bens sujeitos a seqüestro**

Art. 199. Estão sujeitos a seqüestro os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

§ 1º Estão, igualmente, sujeitos a seqüestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos prejuízos e riscos por estas sofridos, bem como os dos seus tripulantes, que não tenham participado da prática do ato ilícito.

### **Bens insusceptíveis de seqüestro**

§ 2º Não poderão ser seqüestrados bens, a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

### **Requisito para o seqüestro**

Art. 200. Para decretação do seqüestro é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

### **Fases da sua determinação**

Art. 201. A autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo; e, antes da denúncia, se o solicitar, com fundado motivo, o encarregado do inquérito.

### **Providências a respeito**

Art 202. Realizado o seqüestro, a autoridade judiciária militar providenciará:

- a) se de imóvel, a sua inscrição no Registro de Imóveis;
- b) se de coisa móvel, o seu depósito, sob a guarda de depositário nomeado para

êsse fim.

### **Autuação em embargos**

Art 203. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos, assim do indiciado ou acusado como de terceiro, sob os fundamentos de:

I — se forem do indiciado ou acusado:

- a) não ter ele adquirido a coisa com os proventos da infração penal;
- b) não ter havido lesão a patrimônio sob administração militar.

II — se de terceiro:

a) haver adquirido a coisa em data anterior à da infração penal praticada pelo indiciado ou acusado;

- b) havê-la, em qualquer tempo, adquirido de boa-fé.

### **Prova. Decisão. Recurso**

§ 1º Apresentada a prova da alegação dentro em dez dias e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária militar decidirá de plano, aceitando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

### **Remessa ao juízo cível**

§ 2º Se a autoridade judiciária militar entender que se trata de matéria de alta indagação, remeterá o embargante para o juízo cível e manterá o seqüestro até que seja dirimida a controvérsia.

§ 3º Da mesma forma procederá, desde logo, se não se tratar de lesão ao patrimônio sob administração militar.

#### **Levantamento do seqüestro**

Art. 204. O seqüestro será levantado no juízo penal militar:

a) se forem aceitos os embargos, ou negado provimento ao recurso da decisão que os aceitou;

b) se a ação penal não fôr promovida no prazo de sessenta dias, contado da data em que foi instaurado o inquérito;

c) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução real ou fidejussória que assegure a aplicação do disposto no artigo 109, nºs I e II, letra *b*, do Código Penal Militar;

d) se fôr julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecurável.

#### **Sentença condenatória. Avaliação da venda**

Art. 205. Transitada em julgado a sentença condenatória, a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

#### **Recolhimento de dinheiro**

§ 1º Do dinheiro apurado, recolher-se-á ao Tesouro Nacional o que se destinar a ressarcir prejuízo ao patrimônio sob administração militar.

§ 2º O que não se destinar a êsse fim será restituído a quem de direito, se não houver controvérsia; se esta existir, os autos de seqüestro serão remetidos ao juízo cível, a cuja disposição passará o saldo apurado.

## **Seção II Da hipoteca legal**

#### **Bens sujeitos a hipoteca legal**

Art. 206. Estão sujeitos a hipoteca legal os bens imóveis do acusado, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar.

#### **Inscrição e especialização da hipoteca**

Art. 207. A inscrição e a especialização da hipoteca legal serão requeridas à autoridade judiciária militar, pelo Ministério Público, em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração penal e indícios suficientes de autoria.

#### **Estimação do valor da obrigação e do imóvel**

Art. 208. O requerimento estimará o valor da obrigação resultante do crime, bem como indicará e estimará o imóvel ou imóveis, que ficarão especialmente hipotecados; será instruído com os dados em que se fundarem as estimativas e com os documentos comprobatórios do domínio.

#### **Arbitramento**

Art. 209. Pedida a especialização, a autoridade judiciária militar mandará arbitrar o montante da obrigação resultante do crime e avaliar o imóvel ou imóveis indicados, nomeando perito idôneo para êsse fim.

§ 1º Ouvidos o acusado e o Ministério Público, no prazo de três dias, cada um, a autoridade judiciária militar poderá corrigir o arbitramento do valor da obrigação, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

#### **Liquidação após a condenação**

§ 2º O valor da obrigação será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se o acusado ou o Ministério Público não se conformar com o anterior à sentença condenatória.

#### **Oferecimento de caução**

§ 3º Se o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória, a autoridade judiciária militar poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca.

#### **Limite da inscrição**

§ 4º Somente deverá ser autorizada a inscrição da hipoteca dos imóveis necessários à garantia da obrigação.

#### **Processos em autos apartados**

Art. 210. O processo da inscrição e especialização correrá em autos apartados.

#### **Recurso**

§ 1º Da decisão que a determinar, caberá recurso para o Superior Tribunal Militar.

§ 2º Se o caso comportar questão de alta indagação, o processo será remetido ao juízo cível, para a decisão.

#### **Imóvel clausulado de inalienabilidade**

Art. 211. A hipoteca legal não poderá recair em imóvel com cláusula de inalienabilidade.

#### **Caso de hipoteca anterior**

Art. 212. No caso de hipoteca anterior ao fato delituoso, não ficará prejudicado o direito do patrimônio sob administração militar à constituição da hipoteca legal, que se considerará segunda hipoteca, nos termos da lei civil.

#### **Renda dos bens hipotecados**

Art. 213. Das rendas dos bens sob hipoteca legal, poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pela autoridade judiciária militar, para a manutenção do acusado e sua família.

#### **Cancelamento da inscrição**

Art. 214. A inscrição será cancelada:

- a) se, depois de feita, o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória;
- b) se fôr julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecurável.

### **Seção III Do arresto**

#### **Bens sujeitos a arresto**

Art. 215. O arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar:

a) se imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal;

b) se móveis e representarem valor apreciável, tentar ocultá-los ou dêles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação do dano, referida no preâmbulo deste artigo.

#### **Revogação do arresto**

§ 1º Em se tratando de imóvel, o arresto será revogado, se, dentro em quinze dias, contados da sua decretação, não fôr requerida a inscrição e especialização da hipoteca legal.

#### **Na fase do inquérito**

§ 2º O arresto poderá ser pedido ainda na fase do inquérito.

### **Preferência**

Art. 216. O arresto recairá de preferência sobre imóvel, e somente se estenderá a bem móvel se aquele não tiver valor suficiente para assegurar a satisfação do dano; em qualquer caso, o arresto somente será decretado quando houver certeza da infração e fundada suspeita da sua autoria.

### **Bens insuscetíveis de arresto**

Art. 217. Não é permitido arrestar bens que, de acordo com a lei civil, sejam insuscetíveis de penhora, ou, de qualquer modo, signifiquem conforto indispensável ao acusado e à sua família.

### **Coisas deterioráveis**

Art. 218. Se os bens móveis arrestados forem coisas facilmente deterioráveis, serão levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta corrente de estabelecimento de crédito oficial.

### **Processo em autos apartados**

Art. 219. O processo de arresto correrá em autos apartados, admitindo embargos, se se tratar de coisa móvel, com recurso para o Superior Tribunal Militar da decisão que os aceitar ou negar.

### **Disposições de seqüestro**

Parágrafo único. No processo de arresto seguir-se-ão as disposições a respeito do seqüestro, no que forem aplicáveis.

## CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS

### **Seção I Da prisão provisória**

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Definição**

Art. 220. Prisão provisória é a que ocorre durante o inquérito, ou no curso do processo, antes da condenação definitiva.

### **Legalidade da prisão**

Art. 221. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente.

### **Comunicação ao juiz**

Art. 222. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incomunicável.

### **Prisão de militar**

Art. 223. A prisão de militar deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior; ou, se igual, mais antigo.

#### **Relaxamento da prisão**

Art. 224. Se, ao tomar conhecimento da comunicação, a autoridade judiciária verificar que a prisão não é legal, deverá relaxá-la imediatamente.

### **Expedição de mandado**

Art. 225. A autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito que ordenar a prisão fará expedir em duas vias o respectivo mandado, com os seguintes requisitos:

**Requisitos**

- a) será lavrado pelo escrivão do processo ou do inquérito, ou *ad hoc*, e assinado pela autoridade que ordenar a expedição;
- b) designará a pessoa sujeita a prisão com a respectiva identificação e moradia, se possível;
- c) mencionará o motivo da prisão;
- d) designará o executor da prisão.

**Assinatura do mandado**

Parágrafo único. Uma das vias ficará em poder do prêso, que assinará a outra; e, se não quiser ou não puder fazê-lo, certificá-lo-á o executor do mandado, na própria via dêste.

**Tempo e lugar da captura**

Art. 226. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------